



A LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DA ONU EM PAÍSES QUE VIOLAM OS DIREITOS HUMANOS EM QUESTÕES CULTURAIS

Camila Rosa de Souza¹, Daniela Menengoti Ribeiro²

RESUMO: Os direitos humanos são direitos inerentes ao homem, e como tal, devem ser protegidos mesmo que, quem os esteja violando seja o próprio Estado em que o indivíduo se encontra. A ONU foi criada após a II Guerra Mundial, com os propósitos de manter a paz e a segurança internacional, sendo que, dentro de seu sistema, o órgão responsável por deliberar, através de votação, sobre eventuais intervenções é o Conselho de Segurança. No entanto questiona-se a legitimidade desta intervenção quando o direito humano violado é atinente à própria cultura do país. Para alcançar os objetivos pretendidos, a pesquisa será feita pelo método dedutivo, em que será explicado o conteúdo das premissas, por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem decrescente até chegar a uma conclusão. Espera-se que no caso concreto haja proteção desses direitos, mesmo que a intervenção não seja possível.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção da ONU; Estado violador; direitos humanos; questões culturais.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são segundo Mazzuoli (2014, p. 22), direitos protegidos pela ordem internacional (em tratados) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer contra às pessoas sujeitas a sua jurisdição. Essa proteção vai além da nacionalidade da vítima violada, abarca todos os homens. Independentemente de qualquer espécie, raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Diante do exposto, se esses direitos são violados pela cultura do próprio Estado que o indivíduo encontra-se, ele será responsabilizado? De que maneira ocorrerá? Sofrerá alguma intervenção?

As Nações Unidas ou qualquer país em regra não podem interferir nas questões internas de outros Estados, que dependam essencialmente de jurisdição interna. Entretanto, questões que não dependem essencialmente de jurisdição interna, podem ser resolvidos pela ordem internacional. Os direitos humanos e liberdades fundamentais inserem-se neste último.

O Conselho de Segurança é o órgão responsável por zelar pela manutenção e consolidação da paz internacional. Tem poderes para discutir qualquer conflito existente, mesmo que interno de um Estado, basta que a paz seja ameaçada (VARELLA, 2012, p. 318). E ainda, segundo artigo 39, capítulo VII, da Carta das Nações Unidas, o Conselho fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Essa medidas são interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas. Se demonstradas ineficazes, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Há duas correntes que versam sobre o alcance das normas de direitos humanos, o universalismo e o relativismo cultural. Na primeira, busca-se a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais. Portanto, não há escusa quando o Estado viola direitos humanos com base na cultura. Na segunda, a noções de direito engloba os sistemas político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade, impedindo a

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. Bolsista PROBIC/UniCesumar. Participante do Grupo de Pesquisas (CNPq) "Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos". E-mail: camilinha.93@hotmail.com.

² Professora do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, graduação em Direito e Especialização EAD da Unicesumar. Pesquisadora da FUNADESP. Coordenadora/Líder do Grupo de Pesquisas (CNPq) "Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos". Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na *Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne*, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com período de pesquisa no Mestrado em *Integrazione Europea da Università Degli Studi Padova*, Itália.



formação moral universal, necessitando respeitar cada sociedade no que sua cultura determina. (PIOVESAN, 2014, p. 51)

Este trabalho visa analisar a legitimidade da intervenção da ONU quando o direito humano violado é atinente cultura do país, discorrer historicamente sobre os direitos humanos, relatar o processo de criação da ONU, do Conselho de Segurança e da Corte Internacional de Justiça e averiguar a possibilidade ou não de intervenção das Nações Unidas em países que violem direitos humanos pela cultura do mesmo no caso concreto como é realizada esta intervenção.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Esta pesquisa será realizada pelo método dedutivo, tem por objetivo explicar o conteúdo das premissas, por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem decrescente, de análise do geral para o particular, para se chega a uma conclusão.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Até o momento, há duas correntes de discussão. A primeira, em que protege-se totalmente os direitos humanos, desconsiderando a cultura do país. E a segunda, leva em consideração o meio em que a pessoa encontra-se, protegendo seu direito de acordo com sua cultura, sistema político e afins.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho está em andamento, conclui-se até aqui que os direitos humanos são intrínsecos ao homem, portanto, sua proteção deve ocorrer mesmo se o país não faça parte da ONU. Esta tem o dever de proteger a pessoa ou a coletividade que tenha direitos humanos atingidos pela cultura que se encontra.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

BOBBIO, Norberto, 1909 - **A era dos direitos**/ Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. - Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**/ Sidney Guerra. - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais** / Jayme Benvenuto Lima Júnior. - Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e os direito constitucional internacional**/ Flávia Piovesan. - 14. ed., rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**/ Flávia Piovesan. - 5. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.